



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 204/2022

Processo Administrativo n. 0001179-70.2022.4.05.7000.

PAD n. 160/2022. Contratação empresa especializada na prestação dos serviços continuados de desinsetização, desratização e descupinização com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos e ferramentas necessários, a serem executados nas áreas internas e externas do Edifício Sede e prédios Anexos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Parecer favorável, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/202. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 10.922/2021.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n. 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica, em face da necessidade de contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de desinsetização, desratização e descupinização com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos e ferramentas necessários, a serem executados nas áreas internas e externas do Edifício Sede e prédios Anexos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, consoante descrição constante do corpo do PAD n. 160/2022 (doc. 2890323).

A Secretaria Administrativa, unidade técnica demandante, assim justificou a contratação (doc. 2890323):

"Necessidade de erradicar e prevenir a proliferação de insetos de espécies diversas, especialmente baratas, escorpiões, cupins, polias, aranhas, formigas e mosquitos, observados em todos os prédios deste Tribunal. Eliminar e prevenir a proliferação de ratos e outros roedores. Preservar a integridade da saúde dos magistrados, servidores e usuários desta Corte. A presente contratação visa dar continuidade aos serviços prestados através do contrato nº 30/2017, cuja vigência se extinguirá no dia 23/08/2022."

A Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica, na forma prevista nos incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n. 3/2022 TRF5-DG.

Pela análise do resultado da Dispensa Eletrônica (doc. 2925025), verifica-se que a empresa RODRIGUES & GONÇALVES DEDETIZAÇÃO LTDA (CNPJ:07.451.874/0001-04) ofereceu a proposta mais vantajosa para a aquisição em comento.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD – Documento de Formalização de Demanda n. 6 (doc. 2565831);
2. Estudo Técnico Preliminar 30 (doc. 2690424)
3. Termo de Referência (doc. 2945039);
4. Mapa de Riscos 40 (doc. 2795978);
5. Mapa Comparativo de Preços (doc. 2889753)

6. Autorização da autoridade competente, nos termos do inciso VIII ao art. 72 da Lei n. 14.133/2021 (doc. 2912376).

7. Aviso de Dispensa Eletrônica n. 09/2022 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 2906035, 2896615 e 2906027)

8. Resultado de dispensa eletrônica (doc. 2910536), indicando a proposta da empresa RODRIGUES & GONÇALVES DEDETIZAÇÃO LTDA (CNPJ:07.451.874/0001-04) como a mais vantajosa para a Administração;

9. Documentos de habilitação (docs. 2911368, 2911188 w 2911352):

9.1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral;

9.2. Declaração de ser empresa de pequeno porte;

9.3. Declaração de que inexistem qualquer fato impeditivo à sua participação em qualquer tramite licitatório, que não foi declarada inidônea e não está impedida de ser contratada com o Poder Público de qualquer esfera, ou suspensão de contratar com a Administração, e que se compromete a comunicar ocorrência de fatos supervenientes.

10. Certidões e Declaração de regularidade fiscal e trabalhista da citada empresa, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até 12/11/2022; Trabalhista, com validade até 16/10/2022 e FGTS, com validade até 30/08/2022 (doc. 2934442 e 2911352);

11. Análise realizada pelo Núcleo de Aquisições e Contratações, no sentido de que a documentação acostada aos autos pela empresa vencedora do certame satisfaz a exigência prevista no Termo de Referência (doc. 2910996).

12. Pedido de Autorização de Despesa – 160/2022, com os campos devidamente preenchidos (doc. 2890323);

13. Solicitação de empenho (doc. 2912041);

14. Informação do saldo para dispensa de licitação (doc. 2865484);

15. Informação (doc. 2891146), na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n. 168455, sendo indicados: Elemento de Despesa n. 339039.78, no valor de R\$13.000,00, Reserva Plano Plurianual 2020-2023 (Lei13.971/2019).

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 3º, inciso XI, da IN n.º 3/2022 TRF5-DG, cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Oportuno registrar ainda que o Decreto n. 10.922/2018 atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do *caput* do art. 75 passou a corresponder a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos).

O valor do objeto da presente contratação importa em R\$22.147,55 (vinte e dois mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) portanto, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

2.2. Do processo de contratação direta.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n. 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n. 3/2022 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Estabelece a referida IN que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei n. 14.133/21 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica consoante prevê a IN n. 3/2022 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Demais disso, observa-se que a Administração se valeu da melhor proposta obtida na Dispensa Eletrônica n. 09/2022 (doc. 2910536), cujo valor não ultrapassou a estimativa de preço levantada pelo setor competente.

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n. 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos a **autorização da autoridade competente** e os **documentos de formalização de demanda**, bem como o **termo de referência**, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Consta a estimativa da despesa; foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado, e há informação fornecida pela Unidade Técnica Demandante de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação, nos termos previstos no inciso X do art. 3º da IN n. 3/2022 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2.3. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do Art. 75, da Lei n. 14.133/21.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou o saldo disponível para a Subclasse do CNAE de n. 8122/00 - imunização e controle de pragas urbanas (doc. 2891350), em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n. 14.133/21 c/c o art. 2º, da IN n.º 3/2022 TRF5-DG.

2.4. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n. 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

Entretanto, o § 1º, do art. 175, da Lei n. 14.133/21 prevê que, mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n. 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

2.5. Do exame da minuta do contrato.

Compulsando o processo, verifica-se que o contrato é decorrente de procedimento de dispensa de licitação, autorizado pela Diretoria-Geral, por meio de competência delegada (Ato n.º 219/2021). Com isso, após a instrução dos autos, a Seção de Contratos apresentou a minuta do contrato a ser celebrado por este Tribunal Regional, conforme se observa no documento n. 2925178.

Nesse contexto, passo a analisar a referida minuta.

As cláusulas necessárias em todo contrato estão previstas no art. 92 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Da análise da minuta do contrato, constata-se que todos esses requisitos foram atendidos. A cláusula primeira e segunda trazem o objeto. De seu turno, o regime de execução está previsto na cláusula terceira. O preço, condições de pagamento, critérios de reajuste e demais requisitos estão previstos nas cláusulas terceira e quarta; o orçamento utilizado para efetivação da despesa na cláusula quinta.

O prazo de execução dos serviços e as condições foram previstos nas cláusulas sétima e oitava, bem como os direitos e responsabilidades das partes (cláusulas nona e décima foram devidamente previstos).

As hipóteses de rescisão, a vinculação ao edital e a legislação aplicável ao contrato também estão devidamente previstas no instrumento contratual.

É de se destacar, ainda, a previsão de publicação do contrato, de modo a atender à exigência de publicidade e a determinação do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco para dirimir eventuais conflitos.

Observa-se, porém, que a Cláusula Vigésima Primeira da referida minuta ainda faz equivocadamente referência à Lei 8.666/93, o que deve ser retirado, em observância ao que determina o art. 191 da Lei n. 14.133/21

Assim, sugere-se a inclusão da referência à Lei n. 14.133/21 do seguinte modo:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

21.1. O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Eletrônico da Justiça em conformidade com a Resolução nº 29, de 26 de outubro de 2011- TRF5ªR, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei nº 11.419/2006.

21.2. A divulgação por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia deste contrato e de seus aditamentos, consoante disciplina o Art. 94, da Lei n.º 14.133/2021.”

Dessa forma, desde que atendida a recomendação acima assinalada, esta Assessoria Jurídica APROVA a minuta do contrato juntada aos autos (doc. 29446813), porque presentes todos os requisitos legais obrigatórios, previstos na Lei n. 14.133/2021 para celebração de contrato administrativo.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Direção-Geral opina favoravelmente:

i) à autorização para contratação direta da **RODRIGUES & GONÇALVES**

DEDETIZAÇÃO LTDA (CNPJ:07.451.874/0001-04) para contratação de **empresa especializada na prestação dos serviços continuados de desinsetização, desratização e descupinização com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos e ferramentas necessários, a serem executados nas áreas internas e externas do Edifício Sede e prédios Anexos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n. 160/2022, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021;

ii) à aprovação da minuta do contrato juntada aos autos no doc. 29446813.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 26 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, ASSESSOR(A) JURÍDICO I**, em 29/08/2022, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA CAPELA GOMES, SUPERVISOR(A) ASSISTENTE**, em 29/08/2022, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2954890** e o código CRC **72EB3D45**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Direção-Geral n. 204/2022, para:

i) aprovar da minuta do contrato juntada aos autos no doc. 29446813, porque presentes todos os requisitos legais obrigatórios, previstos na Lei n. 14.133/2021 para celebração de contrato administrativo, desde que atendida a recomendação quanto à modificação da Cláusula Vigésima Primeira;

ii) autorizar a contratação direta da empresa RODRIGUES & GONÇALVES DEDETIZAÇÃO LTDA (CNPJ:07.451.874/0001-04) para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de desinsetização, desratização e descupinização com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos e ferramentas necessários, a serem executados nas áreas internas e externas do Edifício Sede e prédios Anexos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n. 160/2022, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n. 3/2022 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n. 67, de 08 de julho de 2021.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN n. 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 30/08/2022, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2958073** e o código CRC **D9B42FF3**.